



Projeto de Lei nº 18/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece para a oferta de atendimento socioassistencial domiciliar, de forma itinerante, a pessoas com deficiência e em situação de mobilidade reduzida, no âmbito da proteção social básica do município de Itaguaí, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer diretrizes para a oferta de atendimento socioassistencial domiciliar, de caráter itinerante, voltado às pessoas com deficiência e àquelas em situação de mobilidade reduzida no Município de Itaguaí.

A Exma. Vereadora destaca que a proposta visa fomentar a organização desse atendimento domiciliar itinerante como instrumento complementar às estruturas já existentes, ampliando o alcance da proteção social básica e promovendo maior inclusão e equidade no acesso às políticas públicas.

Ressalta, ainda, que a iniciativa contribui para o fortalecimento da rede municipal de assistência social, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e a organização já consolidada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Ao mesmo tempo, reafirma o compromisso do Município com a dignidade da pessoa humana e com a redução das desigualdades sociais.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.



2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, pois não representa qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, como passaremos a demonstrar, ainda que a matéria tratada se insira no âmbito de atuação do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal também estabelece, em seu art. 16, inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

*“Art. 16. Compete ao Município:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Importa destacar que o projeto não cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco impõe atribuições diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de políticas públicas, preservando, assim, a autonomia administrativa e a discricionariedade do Executivo.

Dessa forma, não há usurpação de competência nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a iniciativa parlamentar se restringe à função típica de legislar em caráter normativo geral e programático.



Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios de natureza formal ou material na proposição, estando a mesma em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei atende às condições legais para prosseguir por inexistente vício de iniciativa, razão pela qual **opinamos** pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 14 de abril de 2026.

Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286